

A RELEVÂNCIA DA APRENDIZAGEM DOS GÊNEROS PROCESSUAIS PARA A LINGUAGEM FORENSE: UM ESTUDO DE CASO

Rivaldete Maria Oliveira da Silva
Centro Universitário de João Pessoa-UNIPÊ
rivaldeteoliveira@gmail.com

Resumo: A comunicação tem por objetivo demonstrar a importância da aprendizagem dos gêneros discursivos para os estudos do discurso jurídico penal em face da relação entre Direito e Linguagem. Com base nos fundamentos da teoria de Bakhtin (2010a), entende-se que uma proposta de uso da língua sob a perspectiva dos gêneros discursivos com seus elementos constitutivos, especificados pelo tema (o conteúdo no momento da enunciação), pela forma de organização textual (construção composicional) e pelos recursos linguísticos (o estilo, o próprio gênero), no discurso processual, auxiliam a compreensão dos atos pertinentes às atividades judiciais como o conhecimento dos gêneros processuais, o uso da palavra enquanto signo ideológico, a identificação de acentos apreciativos em situações comunicativas e a relação dos sujeitos no contexto da prática forense. Os procedimentos técnicos da pesquisa são de natureza descritiva, abordagem bibliográfica e documental com estudo de caso, uma vez que se utiliza, para análise, a seleção do gênero pronúncia de um processo penal, considerado fonte primária que ainda não recebeu tratamento analítico em seus aspectos enunciativos. Evidencia-se, ainda, a perspectiva do método qualitativo e dialógico por oferecer embasamento teórico para compreensão da enunciação em contextos discursivos. Assim, a abordagem oferece uma contribuição aos estudos da linguagem processual penal dentro de uma linha teórico-discursiva que se faz necessária aos estudantes de Direito, possibilitando a compreensão da organização textual pelo campo das significações, dos aspectos estilísticos, da estrutura composicional, das questões valorativas e das relações dialógicas.

Palavras-chave: Comunicação jurídica, gêneros discursivos judiciais, teoria dialógica da linguagem, Bakhtin.

1 INTRODUÇÃO

Os gêneros discursivos encontram-se presente nas infinitas formas de interação verbal das relações humanas. Suas formas estáveis de comunicação, aparentemente estanques, adaptam-se às práticas discursivas para atender as diversas atividades socioculturais.

Em face dessa orientação, verifica-se a necessidade de uma abordagem mais efetiva do estudo dos gêneros como complemento da formação acadêmica do estudante de direito para que ele tenha a devida competência de uso da linguagem no exercício da profissão. Com esse efetivo domínio da língua, a partir da elaboração dos gêneros com seus aspectos de conteúdo, estilo e estrutura composicional, torna-se mais evidente a aprendizagem de categorias linguística como recursos lexicais, fraseológicos e gramaticais.

A contribuição dos estudos sobre gênero da teoria de Bakhtin (2010a) para esta propositura permite a possibilidade de mobilizar conceitos necessários a uma produção discursiva mais eficiente, através dos diferentes gêneros utilizados nessa forma de comunicação, especificamente, no discurso jurídico penal. Sabe-se, também, que esta

intervenção se desenvolve a partir de outras definições presentes na teoria referida como as noções sobre sujeito, palavra e enunciado enquanto elementos necessários para as práticas de textos jurídicos em sala de aula.

É, nesse contexto, que se tem por objetivo demonstrar a relevância da aprendizagem dos gêneros discursivos para a escrita jurídica em face da estreita relação entre Direito e Linguagem. Compreender o gênero e utilizá-lo em qualquer realidade discursiva é tornar-se um sujeito ativo na vida social, dono de seu conhecimento, constituído pelos seus atos comunicativos sejam eles escritos ou orais.

No âmbito forense, os gêneros funcionam dentro de um sistema padronizado, que envolve todas as necessidades de comunicação dos sujeitos envolvidos em uma demanda ou processo, demonstrando a habilidade desses sujeitos em lidar com o uso da língua por um modelo estabelecido, de forma a atender às situações comunicativas de qualquer área da vida judicial.

Por meio de uma abordagem interdisciplinar, a pesquisa dialógica de natureza bibliográfica com estudo de caso aborda questionamentos sobre os gêneros discursivos como uma necessidade para a prática jurídica forense, já que os contextos nos tribunais exigem, de seus operadores, conhecimentos diversos de linguagem, o que demonstra a valiosa contribuição da pesquisa para os estudantes do curso de direito.

Nessa perspectiva, escolhe-se um corpus para análise, delimita-se o espaço discursivo do gênero e investigam-se as suas sequências e os seus mecanismos de atuação pelas veredas enunciativas e orientações contextuais, a fim de exemplificar o objeto de reflexão desta pesquisa alicerçada na perspectiva dialógica da linguagem.

Assim, espera-se que o estudo dos gêneros no ensino da escrita jurídica seja uma contribuição na instância da interação verbal para que os sujeitos produzam seus discursos marcados por outros discursos e pelos contextos de produção.

2 IMPORTÂNCIA DOS GÊNEROS DISCURSIVOS NA LINGUAGEM JURÍDICA

Partindo do pressuposto de que todo o querer-dizer individual do locutor só pode manifestar-se na escolha do gênero, Bakhtin (2010a) vincula a formação de novos gêneros ao aparecimento de novas esferas da atividade humana, ao fato deles variarem conforme as circunstâncias e os momentos históricos em que estão inseridos (BAKHTIN, 2010a).

Essa diversidade do gênero nos leva a compreender que cada proposição enunciativa é única, singular, não repetível, necessária à compreensão do ato comunicativo. Assim:

O gênero do discurso, ao organizar o dizer do sujeito, efetua também a organização das formas linguísticas que compõem o enunciado. Em situações típicas de comunicação, os elementos constitutivos do gênero devem ser especificados pelo tema (o conteúdo no momento da enunciação), pela forma de organização textual (construção composicional) e pelos recursos linguísticos (o estilo, o próprio gênero). Enquanto elementos determinados por estas três dimensões, os gêneros se organizam pelo contexto linguístico-textual e pela sua dimensão social, que inclui o tempo e o espaço da ação comunicativa, a sua situação de interação e a sua orientação valorativa. Logo, não se pode analisar um gênero sem a ação totalizante de seus elementos. (SILVA, ALMEIDA, 2014, p. 79-80).

De forma resumida, os elementos constitutivos do gênero são conteúdo temático, que se constitui pelas suas relações de sentido; construção composicional, que se refere à estrutura de um determinado gênero; e estilo, que se molda pelos recursos linguísticos escolhidos pelo sujeito que fala.

Bakhtin (2010) subdivide os gêneros em primários e secundários. Os secundários são considerados por ele mais complexos, já que ocorrem em situações que apresentam estruturas comunicativas mais complexas em sua elaboração. Por outro lado, os gêneros primários seriam exatamente aqueles que utilizamos no dia a dia, em uma comunicação espontânea como, por exemplo, a conversa entre dois advogados conhecidos fora de seu âmbito profissional.

Por essa dimensão, os falantes utilizam a língua de acordo com gêneros do discurso, caracterizados por uma unidade temática de caráter concreto que funciona cristalizada em formas fixas no contexto social.

2 SUJEITO, PALAVRA E ENUNCIADO: objetos essenciais para a escrita dos gêneros

O percurso de análise de um texto escrito, em qualquer forma de abordagem teórico-científica, requer esclarecimentos de seus mecanismos de elaboração. Refletir sobre o uso dos gêneros nos processos judiciais exige que se amplie a compreensão não apenas de princípios discursivos, linguísticos e extralinguísticos, mas também se esclareçam o percurso, os fundamentos essenciais e as formas de funcionamento desses processos na vida forense.

Em se tratando de profissão, é preciso que esse indivíduo tenha a capacidade de ampliar todas as possibilidades de uso de seu discurso junto ao espaço em que ele vai atuar para que se torne um sujeito esclarecido, construtor de saberes, conceitos e paradigmas ao ponto de saber significar a realidade do mundo em que vive.

Assim, faz-se necessário entender conceitos de enunciado concreto que estabelece o elo comunicativo entre interlocutores; de sujeito enquanto elemento produtor desse enunciado e; do

conceito de palavra como signo ideológico que imprime, nas palavras da língua, sempre um tom avaliativo, uma orientação expressiva e uma possibilidade de resposta.

A noção de sujeito é fundamental para a compreensão do ato comunicativo, pois, quando alguém comunica, expressa ao outro seu ponto de vista valorativo, ele o faz meio de signos, ou seja por meio de palavras ressignificadas de outros dizeres e outros discursos. Nessa arena, locutor e interlocutor estão situados na comunicação pelo estatuto do signo ideológico, em outros termos, pelo ato enunciativo que envolve esses indivíduos.

Como parte material da composição desse signo, a palavra se reveste de sentido, conforme as suas possibilidades de uso, é um corpo significativo, uma massa que está disponível a engendrar novas formas ideológicas quantas forem necessárias em qualquer contexto.

Nessa perspectiva, Bakhtin (2010a) estabelece três tipos de entonação: 1) a gramatical, palavra da estrutura da língua, marcada pela explicação, demarcação ou enumeração; 2) a narrativa, exclamativa ou exortativa, fixada no encontro da entonação gramatical com a entonação do gênero e; 3) a entonação expressiva, presente no todo do enunciado enquanto gênero discursivo.

Já o enunciado, na visão de Bakhtin (2010a), é a unidade de comunicação verbal que permite ver a linguagem como movimento de interlocução, não se reduzindo a formas sintáticas ou morfológicas isoladas, a esquemas abstratos, mas como unidade viva de comunicação, que envolve três características: a alternância entre o locutor e os interlocutores; a relação do locutor e os outros interlocutores da comunicação verbal e o seu acabamento específico.

Estas características permitem estabelecer a diferença entre o enunciado e as orações enquanto unidades da língua, que têm limites gramaticais e que só adquirem expressividade no enunciado, não podendo determinar uma postura de resposta como um todo de sentido.

Desse modo, as atividades judiciais se materializam pela *enunciação*, pela interação verbal de dois ou mais sujeitos em contexto determinado. Seus procedimentos de aplicação não se limitam ao conhecimento da norma ou ao estudo de sua doutrina, reclamam por um intenso intercâmbio de trocas comunicativas e envolvem os sujeitos na dialética da comunicação.

3 GÊNEROS DO PROCESSO PENAL

Ao analisar os autos de um processo penal, percebe-se uma conexão entre os gêneros que o compõe, estabelecendo-se uma relação de interdependência entre eles. Conforme menciona Brait (2002, p. 38):

Necessariamente, ao enunciar, vou me expressar num determinado gênero, mas meu enunciado, meu discurso, meu texto será sempre uma resposta aos que vieram antes e suscitando respostas futuras. [...] É só a partir desses antecedentes que podemos tentar compreender gêneros discursivos, seu papel na relação atividades humanas/atividades de linguagem.

Nesse sentido, a cadeia de gêneros, no processo, obedece a uma sequência temporal marcada por prazos e leis que objetiva a lisura daquilo que se enuncia e busca uma solução viável para o conflito. Nessa interação de intensa relação de poder, o inquirido se reflete diretamente na denúncia, que, por sua vez, torna-se imprescindível para as interpelações da pronúncia, enquanto gênero que encerra a primeira fase da relação processual e estabelece uma atividade discursiva específica que se funda em um contexto já articulado historicamente.

Os gêneros, assim dispostos, geram um debate em construção, desconstrução e cooperação, cujo objetivo é encontrar um resultado para reparar o dano causado à vítima e condenar ou inocentar o réu. Essa inter-relação carrega posicionamentos e julgamentos de valor decorrentes da própria bilateralidade dos autos, pois, quando uma das partes enuncia uma posição em relação ao fato, a outra, de imediato, tem o direito de resposta, ou seja, é orientada a responder, constituindo uma réplica no diálogo.

Dessa maneira, a interação entre os gêneros no processo penal deve ser compreendida pelo estudante enquanto sucessão de atos jurídicos determinados pela palavra ideológica que circula entre os sujeitos (delegado, promotor e juiz) para as posições decisórias.

4 GÊNERO PRONÚNCIA

Na sequência das formas enunciativas do sistema processual, o gênero pronúncia representa a primeira modalidade destinada à aplicação da lei, não podendo ser elaborada sem antes ser oferecida a denúncia, gênero que só se torna oportuno após a realização do relatório do inquirido policial. Dessa forma, percebe-se que os autos de um processo penal não podem ser analisados isoladamente, pois fazem parte de uma rede construída de outros gêneros que repetem dizeres de gêneros anteriores a fim de constituírem uma verdade para o fato.

A sentença de pronúncia, que se define como gênero discursivo que encerra a primeira fase do processo de crimes dolosos contra a vida. “É a decisão interlocutória mista que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri.” (NUCCI, 2013, p. 758). Ao optar pela pronúncia, o juiz está reconhecendo que existe indícios de autoria do

acusado e provas da existência do crime. Após essa compreensão, o processo é encaminhado para julgamento.

Estabelecendo um recorte, deter-nos-emos na pronúncia por entender, junto com Dias e Zaghout (2016, p. 150), que ao pronunciar “[...] o magistrado não pode perder a capacidade de ver-se no outro.” Essa visão é estabelecida a partir do momento que ele se convence de sua condição de ser humano, para que possa enxergar e tratar o acusado como tal, pois “toda sociedade humana consiste em indivíduos distintos e todo indivíduo humano só se humaniza ao aprender a agir, falar e sentir no convívio com outros.” (ELIAS, 1994, p. 67).

É mediante essa relação que Bakhtin (2010b) situa a ética sob a perspectiva da responsabilidade e responsividade, tomando a constituição do discurso sempre como uma resposta ao outro. Desse modo, toda relação situa-se em um contexto de aproximação em que o outro precisa realizar suas escolhas, seu modo de agir, no caso do juiz, posicionar-se discursivamente por uma questão de justiça. Isto exige uma resposta singular, concreta para cada caso a ser julgado, que se institui pelos dizeres do gênero.

Segundo o art. 413 do CPP, na pronúncia “o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.” (BRASIL, 2012, p. 622). O termo ‘materialidade do fato’ traduz-se, no discurso, pela palavra crime ou, com base na legislação, é apenas chamado de fato.

Diante do teor discursivo a respeito do convencimento do juiz, surge, nos debates teóricos jurídicos do Supremo Tribunal Federal, a discussão sobre a denominada pronúncia adjetivada pela possibilidade do excesso de linguagem nessa atividade do magistrado, chegando a influenciar os membros do Tribunal do Júri e afetando, conseqüentemente, a questão da imparcialidade que se busca no discurso judicial.

Em nome dessa imparcialidade, existem jurisprudências alegando que o juiz não pode valorar as provas, não usar adjetivos enfáticos para a materialidade do crime, muito menos enfatizar a ocorrência dos indícios sobre ele, a ponto de colocar em risco a soberania dos veredictos. Assim, o uso da palavra na pronúncia deve ser comedida, precisa e exata de forma que não influencie os jurados sob pena de anulação da sentença.

É o que se constata no dado jurisprudencial abaixo:

No caso, o Magistrado ao afirmar que "a autoria recai indiscutivelmente sobre a pessoa do réu" e "as testemunhas foram uníssonas em apontar o acusado como autor do fato delituoso", avançou além dos limites que lhe são deferidos, **emitindo exame crítico e valorativo dos elementos probatórios dos autos**, externando comprovação incontestada da prática criminosa, encerrando consideração capaz de exercer

influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença. (BRASIL, 2018, grifos nossos).

Veja-se a preocupação do mundo jurídico-judicial com o uso da linguagem, principalmente, quanto aos elementos valorativos de elementos probatórios dos autos. Desse modo, afirma-se que o uso da palavra na pronúncia deve ser comedida, precisa e exata de forma que não influencie os jurados sob pena de anulação da sentença.

Com essa preocupação, deduz-se que a pronúncia é um gênero necessário, desde que haja uma interpretação sistemática em interação com o legislador, a doutrina e as jurisprudências emitidas nos tribunais. Esta interpretação requer uma narrativa objetiva com indicação do crime, atendendo a uma estrutura composicional técnica pelos seus elementos constitutivos, sem menção a qualquer tipo de condenação, já que seu conteúdo temático dirime apenas a dúvida sobre a existência do fato, apontando os culpados.

5 UM ESTUDO DE CASO

O *corpus*, em análise, define-se como uma sentença de pronúncia, em um processo de crime por homicídio, duplamente qualificado, consubstanciando-se pelo motivo fútil e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima porque o réu “[...] praticou o crime de maneira desproporcional, ceifando a vida da vítima pela simples razão desta lhe ter chamado a atenção durante uma discussão banal de família. (CAMPO GRANDE-MS, 2015, p. 1).

A sentença se encontra no processo n. 0004261-10.2014.8.12.0001 da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande- MS nas folhas 386-389, com texto numerado por páginas de um a quatro. Enquanto gênero discursivo, sua estrutura composicional se fundamenta nos dizeres do art. 413 do CPP que elege como elementos discursivos principais os enunciados sobre o convencimento do crime.

Nesse sentido, trata-se de um caso de assassinato, ocorrido no dia 23 de janeiro de 2010, por volta das 18h 35min, na cidade de Campo Grande – MS em que o réu deferiu tiros contra a vítima, causando-lhe a morte, pela simples razão de ter-lhe chamado a atenção para que parassem os ânimos acirrados durante uma discussão banal de família.

5.1 DA COMPOSIÇÃO DO GÊNERO

Verificando a estrutura composicional da sentença vê-se que o sujeito-juiz, após a indicação do número da ação penal, do nome da parte autora, do nome da parte ré e do nome

da vítima em forma de cabeçalho alinhado à esquerda, ele usa a expressão tradicional, advinda da Idade Média “vistos etc.”

Este enunciado concreto que iniciava o gênero sentença era requisito para a motivação da sentença, ou seja para o magistrado decidir. Assim, o juiz enunciava iniciando o teor discursivo de sua fala como “*visto o processo, condeno (viso processu condemnamus) ou absolvo (viso processu absolvimus).*” (TORNAGHI, 1981, p. 171, grifos nossos).

Hoje, a expressão discursiva “Vistos etc.” significa, desse modo, já vistos, relatados e discutidos os autos do processo, podendo ser escrito o termo apenas em sentenças e acórdãos. Pelo poder de decidir, o sujeito-juiz, em sua enunciação, não discute sentença com outros sujeitos envolvidos no processo, daí a razão de antes do relatório, falar-se em “vistos etc.” que quer dizer já examinados, já constituída a defesa do réu e a acusação do promotor.

Acertadamente, ele não põe vírgula depois da palavra ‘vistos’, pois o termo vem acompanhado da palavra ‘etc.’ que, na sua tradução, tem a conjunção aditiva ‘e’, cuja significação é traduzida como e outros ou e outras coisas mais (ALMEIDA, 1999, p. 42), embora o Formulário ortográfico da Academia Brasileira de Letras de 1943, por força de lei, afirme ser a vírgula obrigatória antes de etc. Enquanto palavra da língua, ficamos com a primeira assertiva pela dimensão discursiva da tradução. Em relação ao sentido, etc. significa que o juiz ainda não fez o relatório da decisão bem como não expôs as causas em julgamento.

5.2 RELATÓRIO SENTENCIAL: UMA RETOMADA DE ÍNDICES VALORATIVOS DE OUTROS GÊNEROS

O relatório representa a segunda parte da sentença com a exposição dos fatos de forma concisa e objetiva para não se omitir aspectos essenciais ao poder de decisão do juiz. Assim, ele resume os atos discursivos dos autos, como qualificação das partes, pretensões do autor, razões que fundamentam o pedido, resposta do requerido/réu e registro de todos eventos ocorridos no transcorrer do processo.

A exposição dos fatos, nesse relatório, obedece a uma sequência temporal determinada pela sucessão dos acontecimentos. O texto, narrado em terceira pessoa, vai se estruturando conforme os relatos do enunciador (juiz), que busca uma definição em outro discurso, o discurso do promotor, para que seja relatado o tipo de crime, o lugar em que ocorreu esse crime, e as razões que motivaram o seu acontecimento.

A fundamentação narrativo-discursiva, prescrita no texto sentencial em análise, baseia-se no gênero denúncia escrito pelo sujeito-promotor, determinando no enunciado introdutório o

dia, o ano, a hora e o local do ocorrido. Em seguida, utilizando-se ainda do discurso da denúncia, o juiz retoma a palavra da promotoria destacando o histórico do ocorrido:

Discorreu que MARCOS usou de recurso que dificultou a defesa de Diogo, por ter repentinamente efetuado disparo contra a vítima, sem que pudesse supor a agressão diante uma simples desavença familiar e por ter recebido disparo quando estava caída ao solo, sem chance defesa. (CAMPO GRANDE-MS, 2015, p. 1).

Delineando os fatos, o sujeito-juiz afirma, pelo discurso de outrem, que o réu foi repentino para efetuar os disparos até mesmo quando a vítima já se encontrava ao chão. Isso denota o grau de violência por um simples motivo, que teria sido apenas desavença familiar. Vê-se, no caso, o lado presumido do discurso que foi lacunoso ao citar a motivação do crime, sem descrever motivos que suscitaram a ‘simples desavença’, conseqüentemente, não esclarecendo os devidos detalhes dessa simplicidade, que motivou tanta violência.

O juiz enuncia ainda a interrogação do réu que, acompanhado por um sujeito defensor público, arvorou-se com o direito de ficar calado. Veja-se que, “na sua vez, o acusado [...], assistido pelo aludido Defensor Público, reservou-se o direito de debater o mérito em plenário (f. 384-5)” (CAMPO GRANDE-MS, 2015, p. 2).

Nesse entender, o réu se recusou a usar a palavra, visando ao seu favorecimento em detrimento de outros. No caso, há uma predominância da palavra da lei enquanto discurso protetivo que, no inciso LXIII do artigo 5º, sustenta-se pelo seguinte: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer **calado**, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. (BRASIL, 2012, p. 10, grifo nosso).

A razão de ficar calado não significa que o réu não seja culpado, pois os fatos e as testemunhas já demonstram a sua prática criminosa, porém o que o faz permanecer em silêncio, mesmo com a presença do sujeito da defesa, é a orientação discursiva para não construir provas contra si próprio, esperando o momento do julgamento a fim de que esta defesa desconstrua a palavra da acusação e convença os jurados, que, no discurso do texto sentencial surgem denominados de ‘plenário’, sobre o direito de ser posto em liberdade. É o privilégio de cessar o discurso em face de sua autoincriminação.

5.1 *DECIDUM*: A PALAVRA AUTORITÁRIA DO GÊNERO PELO SUJEITO-JUIZ

Inicialmente, a palavra em uso é de probabilidade, dita de forma presumida e não de certeza, pois, pela alegação dos fatos, o sujeito indica que a causa deve ser submetida a

juízo. Sem digressões sobre o caso, ele cita o art. 2013 do CPP, não discorrendo sobre o texto, apenas valorando o seu convencimento sobre a materialidade do fato e a existência de um autor ou participante do crime.

Sobre o convencimento de que o réu é culpado, o sujeito-juiz cita, o laudo necroscópico para constatar a materialidade do crime e, de forma imperativa, assevera que “na senda dos **indícios de autoria**, reputo-os **presentes** e **suficientes**” (CAMPO GRANDE-MS, 2015, p. 2, grifos do autor). O teor discursivo desse acento apreciativo provém da confissão do réu de “[...] ter agido em legítima defesa, f. 350” (CAMPO GRANDE-MS, 2015, p. 2). No entanto, a legítima defesa não se constata, no caso, pela palavra da lei, pois seria necessário que a vítima estivesse também armada, apontando-lhe o revólver, constituindo-se no mesmo nível do evento para tirar-lhe a vida.

Na conclusão do relatório, o sujeito-juiz passa a escrever na primeira pessoa assumindo, no discurso, o direito de mandar o outro a júri, ao afirmar que [...] com esteio no art. 413, do CPP, pronuncio [...] passo a circunscrever a causa de pedir”. Os verbos pronunciar e passar no contexto tem o poder autoritário de indicar, em caráter conclusivo, o nomes do autor do delito.

Em seguida, os verbos passam a terceira pessoa retomando a palavra de outros dizeres como nas assertivas ‘deduz-se em tese’, ‘supõe-se em princípio’ e ‘infere-se’ que introduzem a repetição de enunciados já presentes no relatório na p. 2 e, no momento da fundamentação, são retomados para encerramento da decisão.

Em vista dos cinco anos decorridos do crime e de o réu já ter respondido ao processo sem pena de reclusão, o sujeito-juiz passa a utilizar os verbos no imperativo, determinando que

Todavia, intime-se MARCOS ROBERTO para comparecer em juízo a cada 3 (três) meses para atualizar seu endereço.

ATUALIZEM-SE OS ANTECEDENTES, do acusado e vítima, de forma circunstanciada [...]

Preclusas as vias recursais, abra-se vista às partes para se manifestarem na fase própria, nada requerido, venham conclusos para observar o que determina o art. 423 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (CAMPO GRANDE-MS, 2015, p. 4).

Neste discurso, o juiz convoca outros sujeitos como defesa do acusado e da vítima para atualizarem informações circunstanciadas, ou seja, pormenores e particularidades antecedentes ao fato. Estas circunstâncias envolvem infração ou outra fase processual em andamento, datas relativas aos acontecimentos omissos e existência de sentença em relação a outros crimes praticados.

Ao final, pelo uso da palavra da lei, art. 423, este sujeito encerra o gênero com palavra autoritária de tom imperativo e obrigatório, de tendência ao monofônico, vedando a possibilidade do não cumprimento da ação determinada, por dizeres sacralizados em decisões judiciais. Assim, a entonação expressiva, aqui utilizada, valora a obrigação de fazer e acentua um dever de natureza pública, oficial, que exige obediência e não admite violação sob pena de punição pela lei.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos questionamentos, constata-se que o estudo dos gêneros para o ensino da linguagem jurídica envolve toda realidade do processo judicial tanto do seu processo de construção quanto de seu horizonte valorativo, pois os gêneros não existem isoladamente, imbricam-se por um grande processo interativo com vistas a uma atribuição de sentido para a solução de um conflito. Estes gêneros constroem-se com a palavra responsiva ativa de um na relação com o outro, buscando posições valorativas dos sujeitos jurídicos na interação verbal.

Verificou-se ainda que, o caso estudado não reflete uma homogeneidade para as formas narrativas de outros processos de crime por homicídio a não ser pela estrutura composicional dos gêneros. Cada caso deve ser analisado à luz de circunstâncias e particularidades peculiares ao seu contexto.

Em face da sua importância para o estudo da linguagem, o ensino do gênero na comunicação jurídica oferece condições ao aluno para o desenvolvimento da sua capacidade de uso da língua, de forma a atuar com eficácia em atos discursivos e em atividades linguísticas da vida profissional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Napoleão Mendes de. **Gramática metódica da língua portuguesa**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BAKHTIN, M.M./ VOLOCHÍNOV, V. N. **Marxismo e filosofia da linguagem**. Tradução de Michel Lahud e Yara Frateschi Veira. 13. ed. São Paulo: Hucitec, 2009.

BAKHTIN, M. **Estética da criação verbal**. Tradução de Paulo Bezerra. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010a.

_____. **Por uma filosofia do ato responsável**. Tradução de Valdemir Miotello e Carlos Alberto Faraco. São Carlos, SP: Pedro e João Editores. 2010b.

BRAIT, B. Perspectiva dialógica, atividades discursivas, atividades humanas. In: SOUZA-E-SILVA, M. C. P.; FAÍTA, D. (Orgs.). **Linguagem e trabalho: construção de objetos de análise no Brasil e na França**. São Paulo: Cortez, 2002. p. 31-44.

BRASIL. Código de Processo Penal. Lei n. 3. 689 de 03 de outubro de 1941. In: CURIA, L. R.; CÉSPEDES, L.; NICOLETTI, J. (Colab.). **Vade mecum**: Saraiva 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 591- 682.

_____. (Constituição) Constituição da República Federativa do Brasil. In: _____.; _____.; _____. (Colab.). **Vade mecum**: Saraiva 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 3-130.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus*. n. 355364-PI, STJ. Impetração substitutiva do recurso próprio. Não cabimento. Homicídio triplamente qualificado. Sentença de pronúncia. **Excesso de linguagem configurado**. Nulidade reconhecida. Renovação do decism que se impõe. 31/08/2017 Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>> Acesso em: 20 ago. 2018.

CAMPO GRANDE-MS. Ministério Público Estadual. Processo n. 0004261-10.2014.8.12.0001; código 111C6F2. Pronúncia. Campo Grande-MS: Texto Eletrônico, 2015. fls. 386-389. p.1-4 Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/esaj>> Acesso em: 20 ago. 2018.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. A importância da decisão de pronúncia, o papel do juiz e a finalidade do processo penal à luz da Constituição da República. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição** | e-ISSN: 2526-0200|Curitiba|v. 2 | n. 2 | p. 539 - 559 | Jul/Dez. 2016. Disponível em: <www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/1438> Acesso em: 10 ago. 2018.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

NUCCI, G. S. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Rivaldete Maria Oliveira da; ALMEIDA, Maria de Fátima. A palavra como signo ideológico no gênero denúncia em processo de crime por homicídio. **ReVEL**, vol. 12, n. 23, 2014. p.70-94. Disponível em: <<http://revel.inf.br/files/93a17c99d102765624c82238eedb5bb8.pdf>> Acesso em: 2 jul. 2018.

TORNAGHI, Hélio. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1981, v. 2.